PUBLICADO DOM 24/05/2002

PARECER Nº 596/2002 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 069/2001.**

De autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel, o projeto visa a acrescentar § 3º ao artigo 99 do Regimento Interno, no sentido de limitar até 3 (três) o funcionamento concomitante de Comissões de Estudo.

Justifica-se pelo fato do grande número de Comissões que são constituídas, muitas vezes não são revestidas de importância e urgência, provocando problemas para a estrutura de pessoal da Casa que se desdobra para dar conta do volumoso trabalho.

Na verdade, tratando-se de proposição manifestamente anti-regimental, deveria ser restituída ao autor nos termos do inciso I do artigo 212 do Regimento Interno, o que não foi feito pela ATM.

Sendo a Câmara Municipal de São Paulo, uma das maiores Casas Legislativas do país, ela deveria primar no que se refere às técnicas de elaboração legislativa, observando todas as doutrinas e teorias sobre o assunto, bem como a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e as alterações da Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, como veremos.

A ementa explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei. "Daí a reserva com que se há de utilizar as ementas para apontar, precisamente e na sua plenitude, o conteúdo dos atos. É risco enorme para o jurista estribar qualquer direito, pretensão ou argumento na ementa de um ato, apenas, sem muito bem examinar-lhe e conhecer-lhe o texto." (Hésio Fernandes Pinheiro, "in" Técnica Legislativa").

O preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato, que no caso é a Câmara Municipal de São Paulo.

Os textos legais serão articulados através de unidades básicas que são os artigos, devendo ser redigidos com clareza, precisão e ordem lógica.

A vigência da lei será indicada de forma expressa, e quando necessária a cláusula de revogação, esta deverá indicar expressamente as leis ou disposições legais revogadas.

Favorável, é nosso parecer diante da justificativa do nobre autor, e para adaptar aos argumentos supra, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 069/2001.

Acrescenta § 3º ao artigo 99, da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991 - Regimento Interno, relativo às Comissões de Estudos.

A Câmara Municipal de São Paulo resolve:

Art.. 1º - Fica acrescido § 3º ao artigo 99, da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991, com a seguinte redação:

"§ 3º - Só poderão funcionar, concomitantemente, até 3 (três) Comissões de Estudos."

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 22/05/02.

Carlos Alberto Bezerra Jr. - Presidente

Vicente Cândido - Relator

Carlos Neder

Claudio Fonseca

Erasmo Dias